



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2191890 - TO (2022/0263706-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO TOCANTINS
AGRAVADO : EVA LOPES DA CRUZ ARNDT
ADVOGADO : DORKAS BRANDAO MENDES - TO005486

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165-36/2001. CUSTEIO PARCIAL DO BENEFÍCIO. OBRIGAÇÃO DO ÓRGÃO. PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR. PRECEDENTES.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que, confirmando o juízo prelibador, entendeu ausentes a violação ao art. 1022 do CPC e a devida impugnação à Súmula 83/STJ.
2. O Acórdão está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os valores pagos a título de auxílio-transporte têm a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa, sendo devido a quem utiliza veículo próprio ou coletivo. (AgInt no REsp 1.988.208/AL, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 24.8.2022.)
3. Analisar se o "deslocamento é voluntário" ou se, "na condição de servidor, deveria ter domicílio necessário no local de lotação" ou se o deslocamento semanal de Guaraí/TO, localizada a 55,6 km de Pedro Afonso/TO, torna a despesa excessivamente onerosa ao órgão, envolve matéria fática que deve ser analisada exclusivamente pelo Tribunal de origem, soberano na análise das provas. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de abril de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.191.890 - TO (2022/0263706-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO TOCANTINS
AGRAVADO : EVA LOPES DA CRUZ ARNDT
ADVOGADO : DORKAS BRANDAO MENDES - TO005486

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que, confirmando o juízo prelibador, entendeu ausentes a violação ao art. 1.022 do CPC e a devida impugnação à Súmula 83/STJ.

O acórdão integrativo foi assim ementado (fls.239-253, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUXÍLIO-TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.165-36/2001.
DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PARTICULAR. POSSIBILIDADE.
AUXÍLIO DEVIDO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BILHETES
DE PASSAGEM. DESCABIMENTO. PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR
NO CUSTEIO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE.PRECEDENTES DO STJ.
SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. ENTENDIMENTO
DESTA COLENDIA CORTE. ACÓRDÃO VERGASTADO. OMISSÃO.
INEXISTÊNCIA. REJEITADOS.

1 Nos embargos de declaração, exige-se a demonstração de omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado, de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade ou, de acordo com o CPC/2015, de erro material (art. 1.022).

2 Não se conformando com o julgamento, a parte deve manifestar-se por intermédio dos recursos próprios previstos na legislação processual em vigor, visto que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir os fundamentos do julgado ou para buscar a sua reforma.

3 – Nada obstante o quanto alegado pelo embargante, entendo que, no caso concreto, não há que se falar em omissão do v. acórdão a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.

4 - Com efeito, tenho que o v. acórdão arguido foi bastante claro ao concluir os seguintes termos: “O art. 1º da Medida Provisória 2.165-36/2001 é expresso ao prever o cabimento do pagamento de auxílio transporte inclusive para quando o deslocamento do servidor é intermunicipal, não limitando nem exigindo que o servidor resida na mesma cidade do seu local de exercício. A exigência administrativa nesse sentido é, portanto, manifestamente ilegal”.

5 - Destarte, nas razões onde alega que “o deslocamento do

servidor entre as cidades é voluntário, não devendo a Administração ser penalizada com o custeio de uma escolha pessoal do servidor em residir em cidade distinta de sua lotação.”, bem como “há de se reconhecer que este é um tema ainda em aberto, a ser enfrentado pelo STJ no futuro, não se podendo aplicar os precedentes firmados que dizem respeito a outras situações, como uso de carro próprio etc.”, tenho que é de se compreender os termos do voto condutor do v. acórdão ao firmar, *verbis*: “O direito dos servidores públicos federais ao auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória 2.165-36/2001 que rege a matéria nos seguintes termos: Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. Art. 6º. A concessão do Auxílio Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado, na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. § 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal.”.

6 - Ao ensejo, o voto condutor do aresto objurgado ainda prolatou o seguinte: “o auxílio-transporte é benefício que possui nítida natureza indenizatória, objetivando custear as despesas realizadas pelo servidor público com os deslocamentos efetuados de sua residência até o local trabalho e vice-versa, por meio de transporte coletivo municipal, intermunicipal e interestadual e, inclusive, pela utilização de veículo particular próprio. Por certo, embora o art. 1º da Medida Provisória supramencionada não seja expresso em incluir a possibilidade de pagamento da parcela em debate nas hipóteses de utilização de veículo próprio para o deslocamento, o Superior Tribunal de Justiça, tendo apreciado o tema em diversas oportunidades, consolidou sua jurisprudência no sentido de que também nestas hipóteses o servidor faria jus a sua percepção.”. Precedentes.

7 - “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

8 - Embargos de declaração opostos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins rejeitados.

Defende o Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do

Tocantins:

A pretensão recursal merece acolhida em relação à alegada negativa de prestação jurisdicional, pois a parte recorrente, nas razões deduzidas no embargos declaratórios (fls. 245/249), bem assim nos argumentos apresentados no presente apelo especial (fls. 279/295), pugnou expressamente pelo enfrentamento da tese de que "o deslocamento do servidor entre as cidades é voluntário, não devendo a Administração ser penalizada com o custeio de uma escolha pessoal do servidor em residir em cidade distinta de sua lotação." (fl. 246). Contudo, o Tribunal de origem ficou silente sobre tal argumentação, rejeitando os pertinentes aclaratórios do ora agravante, em franca violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto não prestada a jurisdição de forma integral. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

[...]

É de rigor, portanto, aplicar o *distinguishing* à questão ora apreciada, em que a pretensão postulada pelo autor viola o artigo 1º, da Medida Provisória 2.165/2001, assim como o art. 76, parágrafo primeiro do Código Civil, conforme precedente acima transcrito, no qual houve entendimento no sentido de que **"o deslocamento do servidor entre as cidades é voluntário, não devendo a Administração ser penalizada com o custeio de uma escolha pessoal do servidor em residir em cidade distinta de sua lotação"**.

Destarte, merece reforma, pelo Douto Relator, a decisão ora impugnada, a fim de ser determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para a realização de novo julgamento dos embargos declaratórios do ora agravante, porquanto não prestada a jurisdição de forma integral, em franca violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

É o Relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.191.890 - TO (2022/0263706-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO TOCANTINS
AGRAVADO : EVA LOPES DA CRUZ ARNDT
ADVOGADO : DORKAS BRANDAO MENDES - TO005486

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165-36/2001. CUSTEIO PARCIAL DO BENEFÍCIO. OBRIGAÇÃO DO ÓRGÃO. PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR. PRECEDENTES.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que, confirmando o juízo prelibador, entendeu ausentes a violação ao art. 1022 do CPC e a devida impugnação à Súmula 83/STJ.

2. O Acórdão está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os valores pagos a título de auxílio-transporte têm a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa, sendo devido a quem utiliza veículo próprio ou coletivo. (AgInt no REsp 1.988.208/AL, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 24.8.2022.)

3. Analisar se o "deslocamento é voluntário" ou se, "na condição de servidor, deveria ter domicílio necessário no local de lotação" ou se o deslocamento semanal de Guaraí/TO, localizada a 55,6 km de Pedro Afonso/TO, torna a despesa excessivamente onerosa ao órgão, envolve matéria fática que deve ser analisada exclusivamente pelo Tribunal de origem, soberano na análise das provas. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7 de março de 2023.

O Acórdão está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os valores pagos a título de auxílio-transporte têm a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa, sendo devido a quem utiliza veículo próprio ou coletivo. (AgInt no REsp 1.988.208/AL, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 24.8.2022.)

Assim ficou consignado na decisão combatida:

Observa-se que o Tribunal de origem se manifestou de maneira clara e embasada acerca das questões relevantes para o deslinde do conflito, inclusive daquelas em relação às quais a recorrente alega omissão. Dessa forma, correta a rejeição dos Embargos de Declaração ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Por conseguinte, deve-se concluir não ter havido ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015.

Assim, a irresignação não merece acolhida. A segurança foi concedida. Reconheceu o direito da parte ao recebimento de auxílio-transporte, calculado **como se o deslocamento fosse realizado por transporte rodoviário intermunicipal**, mesmo que utilize veículo próprio, **bastando para tanto a declaração firmada pela servidora acerca do custo diário com as passagens**.

Dessume-se que o *decisum* está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Para impugnar a incidência da referida súmula, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ.

A Medida Provisória 2.165-36/2001 instituiu o auxílio-transporte destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, pelos servidores da Administração

Superior Tribunal de Justiça

Direta, Autárquica e Fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.

Analisar se o "deslocamento é voluntário" ou se "na condição de servidor, deveria ter domicílio necessário no local de lotação" ou se o deslocamento semanal de Guaraí/TO, localizada a 55,6 km de Pedro Afonso/TO, torna a despesa excessivamente onerosa ao órgão, envolve matéria fática que deve ser analisada exclusivamente pelo Tribunal de origem, soberano na análise das provas. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Também é condição "*sine qua non* ao conhecimento do Especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do Recurso Especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF" (AgRg no AREsp 357.469/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 17.9.2013).

Observo que o precedente alegado (AREsp 2.198.711/MA) não atende os requisitos para configuração da divergência, uma vez que refletiu o entendimento unipessoal do relator, não tendo sido submetido ao crivo do Colegiado.

Ademais, o auxílio-transporte é verba de caráter indenizatório tendente a custear parcialmente o deslocamento do servidor de sua residência para o trabalho e vice-versa. A irresignação do agravante traduz seu descontentamento com a lei que o instituiu.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.191.890 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0263706-4

Número de Origem:
10084525120194014300 23235028820201926

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS
AGRAVADO : EVA LOPES DA CRUZ ARNDT
ADVOGADO : DORKAS BRANDAO MENDES - TO005486

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
AUXÍLIO-TRANSPORTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS
AGRAVADO : EVA LOPES DA CRUZ ARNDT
ADVOGADO : DORKAS BRANDAO MENDES - TO005486

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de abril de 2023